



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.194 - RS (2018/0056094-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : ILDOMAR AFFELDT FENSKE
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581
RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZADO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORTÚNIO CAUSADO POR TRATOR ESTACIONADO, EM FUNCIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo, DPVAT.
2. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.194 - RS (2018/0056094-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, contra decisão de fls. 225-229, e-STJ, que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, para reconhecer que o autor faz jus ao recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, bem como determinei o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento da apelação, a fim de se verificar o grau de invalidez e o valor da indenização.

Em suas razões, a agravante afirma que o trator não foi a causa determinante no infortúnio que vitimou o autor, porque estava sendo utilizado como gerador de força motriz para a máquina trituradora.

Alternativamente, requer que seja determinado ao Tribunal de origem que analise se o infortúnio que vitimou o autor teve como papel determinante o trator parado.

Intimada, a agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 243-247, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.194 - RS (2018/0056094-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : ILDOMAR AFFELDT FENSKE
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581
RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZADO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORTÚNIO CAUSADO POR TRATOR ESTACIONADO, EM FUNCIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo, DPVAT.
2. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ILDOMAR AFFELDT FENSKE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. O QUE DIFERE O PAGAMENTO, OU NÃO, DO SEGURO DPVAT, É A PECULIARIDADE DE O MESMO SER UM ACIDENTE DE TRÂNSITO OU UM ACIDENTE DE TRABALHO. NO CASO CONCRETO, COMPROVADO TRATAR-SE DE ACIDENTE DE TRABALHO, NÃO INCIDE O DEVER DE INDENIZAR. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Nas razões do especial, aponta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, além de negativa de vigência do artigo 2º da Lei 6.194/74, ao argumento de que tem direito ao seguro DPVAT, tendo em vista que a lei do referido seguro determina o pagamento da indenização em decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem se manifestou acerca da controvérsia da seguinte forma (fl. 134, e-STJ):

Conforme Boletim de Ocorrência de fls. 15/16 juntado aos autos, informa que estava trabalhando, manejando o equipamento triturador de milho, quando do ocorrido acidente no dia 05/10/2015, resultando nas lesões referidas:

"Comunica que, na data e local supra informados, sofreu acidente quando manejava equipamento que eh carga do seu trator. Que o comunicante eh agricultor e planta milho, entre outros cultivos. Que, enquanto estava operando o triturador, uma espiga ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstruindo a entrada do maquinário. Que ato contínuo, o comunicante no esforço de desobstruir o triturador empurrou contra aquela espiga uma outra, momento em que a espiga anterior escapou fazendo que com que um dedo da sua mão direita fosse amputado. Que o comunicante estava sozinho no momento do acidente [...]”

No entanto, o que difere o pagamento, ou não, do presente seguro é a peculiaridade de o sinistro caracterizar um acidente de trânsito ou um acidente de trabalho. Como supramencionado no aditamento do Boletim de Ocorrência, o acidente ocorreu na propriedade do comunicante da vítima em situação laboral.

Assim, o boletim de ocorrência faz prova de que o sinistro que resultou nas lesões do autor ocorreu por ocasião do desempenho das suas atividades laborais, o que se pode concluir que a situação narrada não constitui acidente de trânsito, eis que o veículo não se encontrava em circulação em via terrestre, não sendo, portanto, coberto pelo seguro obrigatório DPVAT.

Verifico que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que a caracterização do acidente como de trabalho não inviabiliza o recebimento da indenização securitária, bem como de que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais no usuário, é o bastante para o recebimento do DPVAT . Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.
3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos

7. Recurso especial provido.

(REsp 1245817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/3/2012) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO.

1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1575062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2016)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes.

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)

Há de se ressaltar, contudo, que, havendo condenação à reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho, deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ). Confira-se, nesse sentido: REsp 646784/RS, Rel.p/ Acórdão Ministro Castro Filho, DJ 1º/2/2006 e REsp 1.080.889/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 7.10.2009.

Quanto ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base nos termos da tabela da SUSEP, de acordo com o grau da invalidez, conforme o Enunciado 474 desta Corte.

Como não há elementos para se verificar, nessa instância especial, o grau de invalidez do recorrente e, conseqüentemente, o valor da indenização devida, essa apuração deverá ser feita pelo Tribunal de origem, de acordo com os parâmetros supramencionados.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento da apelação, a fim de verificar o grau de invalidez, nos termos da tabela da SUSEP, devendo a indenização fixada ser corrigida monetariamente desde a data do evento danoso, até o dia do efetivo pagamento"

No caso dos autos, o TJRS relatou que *"o sinistro que resultou nas lesões do autor ocorreu por ocasião do desempenho das suas atividades laborais, o que se pode concluir que a situação narrada não constitui acidente de trânsito"*, tendo ainda discorrido que *"o veículo não se encontrava em circulação em via terrestre, não sendo, portanto, coberto pelo seguro obrigatório DPVAT"*.

O referido agravo foi conhecido e o recurso especial provido diante do confronto do acórdão da origem com a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte, firmada no sentido de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.

Acrescento que a situação de o veículo automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.

4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0056094-5

AgInt no
AREsp 1.261.194 /
RS

Números Origem: 00010556520168210001 00111600008063 01228557820178217000
03165300620178217000 03847132920178217000 10556520168210001 111600008063
11600008063 1228557820178217000 3165300620178217000 3847132920178217000
70073587404 70075524157 70076205988

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDOMAR AFFELDT FENSKE
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581
RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
LEONARDO LOUZADA LENCE - RS060417
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : ILDOMAR AFFELDT FENSKE
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS GUICHARD - RS080581
RODRIGO MARTINS GUICHARD - RS068694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.